

## STATUS QUO OPERANTE DO SISTEMA PENAL: um exemplo do (des) caso brasileiro na suspensão da implementação do juiz de garantias no processo penal

### OPERATING STATUS QUO OF THE CRIMINAL SYSTEM: na example of the brazilian (dis)case in the suspension of the implementation of the judge of guarantees in the criminal proceeding

Ygor Nasser Salah Salmen<sup>1</sup>  
André Peixoto de Souza<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo aborda a questão da implementação do juiz de garantias no processo penal brasileiro que acabou sendo suspensa logo após seu advento legal por decisão do Supremo Tribunal Federal. O trabalho aborda a noção de sistema processual como base para melhor se compreender o instituto, o qual é justificado como medida que efetiva com maior ênfase a imparcialidade como princípio do processo penal. Apresenta-se e se enfrentam as razões apresentadas na decisão judicial que suspendeu a implementação da figura do juiz de garantias, concluindo-se que não foi com acerto que o Supremo Tribunal Federal decidiu nesse caso, fator esse que corrobora para a constatação de que o sistema penal opera em seu *status quo*, pois é dinâmico e ao mesmo tempo estático, cujo aparente paradoxo é intencional ao considerar a sua efetiva finalidade. O objetivo da pesquisa foi o de analisar a figura do juiz de garantias e as razões de sua suspensão por determinação judicial, tendo como problema o questionamento no sentido de se a inovação legislativa do juiz de garantias permite auferir que a regulamentação do instituto representa um avanço positivo do sistema penal, concluindo-se que não ocorreu tal avanço esperado justamente diante da decisão dada pelo Supremo Tribunal Federal que estagnou a implementação do instituto. A metodologia empregada foi a revisão bibliográfica com abordagem de estrutura de dados que se classifica como qualitativa. No que tange a modalidade da pesquisa, classifica-se como teórica/descritiva.

**Palavras-chave:** Imparcialidade; juiz de garantias; sistema acusatório; Supremo Tribunal Federal.

**ABSTRACT:** This article addresses the issue of the implementation of the judge of guarantees in the Brazilian criminal procedure, which ended up being suspended shortly after its legal advent by decision of the Federal Supreme Court. The work addresses the notion of procedural system as a basis for a better understanding of the institute, which is justified as a measure that puts greater emphasis on impartiality as a principle of criminal procedure. The reasons presented in the judicial decision that suspended the implementation of the figure of the judge of guarantees are presented and confronted, concluding that the Federal Supreme Court did not correctly decide in this case, a factor that corroborates the finding that the penal system operates in its status quo, as it is dynamic and at the same time static, whose apparent paradox is intentional when considering its effective purpose. The objective of the research was to analyze the figure of the judge of guarantees and the reasons for his suspension by court order, having as a problem the questioning in the sense of

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela ABDConst. Presidente da Comissão das Defesas das Prerrogativas Profissionais da OAB/PR. Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Advogado. E-mail: ygor salmen@hotmail.com

<sup>2</sup> Doutor em Direito do Estado pela UFPR. Doutor em Filosofia, História e Educação pela UNICAMP. Pesquisador do PPGD-UNINTER. Professor nas Faculdades de Direito da UFPR, da UTP e da UNINTER, e na Escola da Magistratura do Paraná – EMAP. E-mail: [andrepeixotodesouza@gmail.com](mailto:andrepeixotodesouza@gmail.com)

whether the legislative innovation of the judge of guarantees allows us to conclude that the regulation of the institute represents an advance positive aspect of the penal system, concluding that this expected advance did not occur precisely in view of the decision given by the Federal Supreme Court that stagnated the implementation of the institute. The methodology used was the literature review with a data structure approach that is classified as qualitative. Regarding the type of research, it is classified as theoretical/descriptive.

**Keywords:** Impartiality; collateral judge; accusatory system; Federal Court of Justice.

## INTRODUÇÃO

Uma vez explorada os apontamentos e divergências encontrados no âmbito do direito penal e do processo penal, podendo se dizer inclusive do direito como um todo, é possível vislumbrar campos diversos para encorpar as discussões acadêmicas e rotineiras que permeiam a vida de todos aqueles que lidam com o sistema de justiça penal – mais especificamente o processo penal. No Brasil, a realidade daquele que trabalha com direito penal é árdua e requer grande esforço para acompanhar as evoluções legislativas e normativas que pululam no cenário jurídico, fator esse que ainda é insuflado ao considerar as mais variadas decisões judiciais que são declaradas dia após dia no cotidiano forense. O sistema penal como um todo, a considerar aqui sua vertente material e processual, é regido de forma categórica pelo princípio da legalidade, o que significa dizer que há a “submissão de todo o poder à lei”, uma vez que o poder necessita de contenção sob pena de acarretar em arbítrio, de modo que a legalidade é tida como a fonte “mediata ou imediata, de direitos e obrigações na ordem jurídica” (DITTICIO, 2015, p. 3). Nesse sentido, o referido princípio possui sua previsão normativa elencada no Código Penal, o qual prevê em seu artigo primeiro que “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1940). A partir desse aporte se tem que a observância estrita ao conteúdo da lei é medida exigida no aspecto material do sistema penal, daí decorrendo a ideia de taxatividade da lei penal.

No aspecto processual do sistema penal essa observância estrita a legalidade pode ser compreendida pela máxima de que a forma representa a garantia, ou seja, a previsão normativa que prevê e regulamenta os atos processuais importam a ponto de se ter uma estrita necessidade de sua observação e respeito na práxis jurisdicional, o que significa dizer que é imperativa a necessidade de cumprimento dos dispositivos processuais penais que estabelecem e orientam a prática processual de forma adequada aos ditames constitucionais que estabelecem a sua base, o que se dá através da justa observação e aplicação dos

princípios do processo penal. Assim sendo, para que o processo tenha o seu transcurso válido, são necessários o cumprimento de algumas etapas, o que abrange desde a fase investigatória até a executória. A forma cujo qual o sistema – o fundamento dos fundamentos - se apresenta, define como a dinâmica procedimental acontecerá, definindo previamente os limites e atuação.

Enquanto o sistema inquisitório tem seu marco num regime autoritário, cuja característica principal se encontra no poder dado ao magistrado para acusar, provar e julgar o processo, o sistema acusatório representa o Estado democrático de direito, e dá as partes poderes igualitários para compor as provas de um processo, tanto da defesa quanto da acusação, devendo o magistrado ser apenas um expectador do processo e ao mesmo tempo garantidor de direitos, estabelecendo seu decisório em algumas etapas processuais e até quando do julgamento final. Inobstante os dois mencionados sistemas, fala-se ainda de um sistema misto, o qual é bastante controverso ao considerar sua impossibilidade a partir de uma abordagem crítica, tratando-se de instituto deficiente e insuficiente. Porém, por mais assim seja, é comum sua consideração enquanto tal em grande parte da doutrina ao justificar que quando da fase inicial, ou seja, da investigação, o caráter inquisitório se faz presente, e quando passado essa, torna-se acusatório com a fase processual propriamente dita.

O juiz das garantias, que é o objeto de estudo desse artigo, surge no ordenamento jurídico brasileiro após muito ser reclamado pela parcela mais crítica da doutrina, sendo orientado pelo sistema acusatório – o qual deve estabelecer a base orientativa e reger a condução do processo penal – o sentido de delimitar funções específicas judicantes no processo penal, competindo a esse instituto o julgo e controle da fase investigatória do processo, evitando-se assim máculas processuais que acabam por afetar a imparcialidade necessária na figura do juiz. Por mais tenha sido incluído no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2019, o juiz de garantias foi suspenso em sua implementação no Poder Judiciário em razão de uma decisão liminar exarada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, de modo que, por mais que atualmente presente na lei – mais precisamente no Código de Processo Penal -, o instituto se encontra suspenso, portanto, sem implementação ou aplicabilidade no campo da práxis forense.

Por assim ser, diante do cenário atual que se aponta, tem-se como delimitado o problema que justifica a presente abordagem, o qual pode assim ser compreendido: a inovação legislativa da implementação do juiz de garantias no processo penal, orientada pela

efetivação do sistema acusatório, permite auferir que a regulamentação do instituto representa um avanço positivo do sistema penal no sentido de uma efetiva adequação constitucional do processo? Assim, a relevância da pesquisa sobre o tema em questão se dá diante da análise de como são vistas e implementadas as ‘novidades’ no campo do direito processual penal, tendo como recorte para essa análise aqui a figura do juiz de garantias, observando-se ainda a postura do Supremo Tribunal Federal com relação a temática que repercutiu na suspensão desse instituto com grande potencial de promover mudanças positivas e significativas quando da construção do processo penal.

O objetivo da pesquisa é investigar de que forma se manifesta o status quo operante do sistema penal – termo que pode aqui ser compreendido por e tratar o sistema penal de algo que é “*ao mesmo tempo dinâmico e estático: ele até muda, mas sempre um mesmo sentido e, na sua essência, acaba sendo sempre igual*” (SILAS FILHO, 2021, p. 160)-, direcionado a uma análise do instituto do Juiz das Garantias, tratando-se essa constatação da conclusão do presente trabalho, o qual aponta criticamente para a ausência de uma efetiva mudança processual rumo a constitucionalização do processo pautado pelo sistema acusatório, pois mesmo quando uma importante mudança legislativa foi estabelecida, o Poder Judiciário suspendeu a implementação da medida, constituindo tal agir em uma manutenção do *status quo*. No que tange a metodologia, tem-se que foi empregada a pesquisa de revisão bibliográfica, cuja a abordagem da estrutura de dados se classifica como qualitativa. A pesquisa se limitará a artigos, livros, teses e leis, e a sua modalidade se classifica como teórica/descritiva.

## **AINDA É NECESSÁRIO FALAR SOBRE SISTEMAS**

Ao tratar da temática dos sistemas processuais no plano penal é necessário refletir sobre a ideia básica que diz respeito às partes do processo penal, uma vez que é somente por meio de tal conceito que acaba por ser viável realizar uma adequada classificação de sistema processual. Os sistemas podem ser compreendidos enquanto de estrutura inquisitiva ou acusatória, falando-se ainda alguns em estrutura mista. Pode-se conceituar a ideia de sistema processual como sendo uma base de princípios e regras constitucionais que estabelecem o direcionamento e as finalidades que devem ser consideradas na aplicação das regras processuais penais em todo e qualquer caso penal concreto. Assim, é possível dizer

que, de certo modo, o sistema processual possui um liame com os interesses do Estado. Segundo Lechenakoski (2021), o debate a respeito dos sistemas processuais é uma pauta necessária para que efetivamente se compreenda qual a direção que anda ou deve andar o processo penal, conseqüentemente todo o sistema probatório que diretamente está ligado a ele, além de servir como prática que democratiza o ambiente processual. Para Lopes Jr. (2014, p. 41), a função do sistema é uma questão necessária para “definir qual é o nosso paradigma de leitura do processo penal, buscar o ponto fundante do discurso”.

O Estado possui a premissa de ser o único ente a executar a sanção penal, detentor, pois, do *jus puniendi*, sendo assim vedado a qualquer particular o exercício da autotutela, sob pena de, caso assim haja o particular, responder criminalmente pelo justicamento com as próprias mãos. Deste modo, O Estado teme exercer uma pretensão punitiva quando de uma ação criminosa, buscando aplicar o direito – a pena – ao caso penal. Ainda, cumpre destacar que o *jus puniendi* só pode ocorrer mediante o correto processo legal (LIMA, 2020). Nessa vertente, Lopes Jr. (2019) registra que “não existe delito sem pena, nem pena sem delito e processo, nem processo penal senão para determinar o delito e impor a pena”, o que significa dizer que busca-se sempre pela legitimidade da pena perante as garantias constitucionais vigentes, pois o direito penal não é autoaplicável, sendo o processo penal tanto o caminho necessário para a aplicação da pena quanto instrumento de garantia do cidadão.

A necessidade do processo penal devidamente normatizado e regulamentado tem como base o próprio Estado Democrático de Direito, de modo a salientar os direitos fundamentais previstos constitucionalmente, bem como a efetividade da coerção penal. Por assim ser, o processo penal pode e deve ser compreendido e analisado enquanto ferramenta estatal que, para muito além de mero meio para aplicação da pena, garante os preceitos constitucionais fundamentais essenciais voltados a preservação da dignidade da pessoa humana, uma vez que “não há verdadeira democracia, nem liberdade, onde o processo penal não seja devidamente respeitado” (NUCCI, 2020, p. 86). Nesse sentido, Aury Lopes Jr (2019, p.43) pontua que “a formatação do processo penal de uma nação transforma-se no decorrer de seus anos a depender de seu sistema de ideias, podendo ser punitiva ou libertária, de regime autoritário ou democrático, de modelo acusatório ou inquisitivo”.

Assim, para que se realmente se compreenda o liame existente entre os sistemas processuais penais e o Estado Democrático de Direito, faz-se necessário compreender

efetivamente em que consistem os modelos processuais penais, bem como o modelo de regime governamental. Por assim ser, dentro da ideia de modelos de sistemas, podem ser compreendidas três espécies: acusatório, inquisitório e misto – esse último, destaque-se, com ressalvas de ordem crítica no que tange e diz respeito a sua efetiva existência enquanto tal. Historicamente é percebido que o tempo traz consigo as mais variadas e diversas mudanças e variações no campo social, podendo variar entre as mais severas repressões estatais até as mais amplas liberdades sociais, pelo que isso diz respeito ao nível indicador da criminalidade em uma dada sociedade. Quanto mais ameaçado se entenda esteja o Estado, mais severo, inflexível e restritivo acaba por se tornar o processo penal, deixando de lado garantias significativas e essenciais do sujeito (LOPES JR., 2019). Dessa forma, “os sistemas processuais inquisitivos e acusatórios são reflexos da resposta do processo penal frente às exigências do direito penal e do Estado da época” (LOPES, 2019, p. 158).

Tem-se assim que o domínio jurisdicional exercido pelo Estado necessita ser orientado em um sentido que permita que a base principiológica do sistema processual seja respeitada e aplicada na práxis forense, evitando, por exemplo, a concentração de poderes nas mãos de uma única pessoa, podendo resultar com isso em uma espécie de contaminação de poderes totais em apenas um magistrado, comprometendo-se por conseguinte o contraditório, além de limitar os direitos da pessoa do acusado. Um modelo nesse sentido, não pautado nos ditames principiológicos constitucionais, acaba por estar associado a um formato processual inquisitório e, conseqüentemente, em um sistema antidemocrático. Em um sentido diverso, zelando pela garantia dos direitos processuais, com a devida e justa abertura ao contraditório, além da divisão de poderes igualitária entre as partes, tem-se o sistema acusatório, o qual se pauta na efetivação de um processo que é orientado no âmbito do Estado Democrático de Direito. Deste modo, pode-se dizer que “a eleição ideológica do sistema acusatório é uma natural consequência das influências do princípio democrático em relação ao direito, uma vez que a separação dos poderes, projeta-se como mecanismo de viabilização da soberania popular” (PRADO, 2004, p. 71).

Por mais cada sistema conte com suas características próprias, tem-se que há um elemento central que pode ser compreendido como ponto base no fator identificação e constituição do sistema, a saber, a definição de quem é que gere a prova, uma vez que “a gestão da prova [...] é o ponto nevrálgico do processo penal” (TAPOROSKY FILHO; ARNOLD, 2019, p. 358). Ainda, quando há de forma manifesta alguns elementos do sistema

acusatório e outros elementos do sistema inquisitivo, há então o chamado sistema misto. Sua funcionalidade se dá a partir da ideia de que a persecução penal cumpre duas etapas básicas e distintas, a saber: a primeira etapa seria inquisitorial, pois, essa se destina a investigação, e, a segunda etapa seria processual, e essa teria caráter acusatório, pois, abriria espaço para a ampla defesa, bem como do contraditório (NUCCI, 2020). Na primeira fase, portanto, o que se tem é uma fase eminentemente escrita, considerada secreta e dominada pela então acusação pública e pela completa ausência de participação do acusado, confundindo-se ainda as funções de acusar e julgar. Na segunda fase, o processo tem então como característica a de um processo efetivamente acusatório, ou seja, presentes se fazem debates e espaço para o contraditório público e as sustentações orais advindas de defesa e acusação são a regra ao invés do aspecto escrito. Desta forma, após toda uma fase inicial procedimental que tramita com a ausência do contraditório e em regra sigiloso (como o inquérito policial), tem-se a fase propriamente dita processual, na qual as garantias fundamentais como o contraditório e a ampla defesa se fazem presentes, fase essa que, em sua gênese histórica, “então decidiria se o acusado iria ao julgamento por populares ou não, abrindo-se espaço nesse momento para o exercício do contraditório limitado por meio de um advogado de defesa designado” (LECHENAKOSKI, 2021, p. 47).

O que importa pontuar aqui é que por mais que na contemporaneidade o processo penal se situe em um paradigma no qual a justiça negociada se faz cada vez mais presente, falar sobre sistemas processuais ainda importa. E muito. Inobstante parte da doutrina entender o sistema processual brasileiro como sendo misto, fato é que a divisão do procedimento em duas fases distintas – investigação e instrução – como justificativa para tal afirmativa é insuficiente. O que de fato importa para repercutir no estabelecimento do sistema é a gestão da prova, a qual deve estar ausente do julgador, competindo tão somente às partes a produção probatória. Em que pese alguns resquícios de ordem autoritária ainda se façam presentes nesse sentido no Código de Processo Pena Brasileiro, fato é que pela matriz constitucional atual o código deve se orientar por um sistema acusatório, pois “*é preciso (re)pensar o processo penal, seus dispositivos e a sua aplicação a partir da matriz acusatória e constitucional, superando-se de uma vez por todas o ranço inquisitorial brasileiro*” (CRUZ; LECHENAKOSKI, 2022, p. 1165), sendo que nesse âmbito a importância da figura do juiz de garantias se demonstra como ainda mais necessária.

## O JUIZ DE GARANTIAS COMO RESPEITO A IMPARCIALIDADE

Uma vez estabelecida a Constituição Federal de 1988, esse instrumento normativo fundamental deve figurar como o direcionamento da sociedade de modo geral, implicando diretamente no aspecto jurídico. Isso repercute inclusive na necessária constitucionalização do processo, devendo os instrumentos normativos infraconstitucionais passar por uma filtragem constitucional, principalmente aqueles que passaram a vigorar em um período de contexto autoritário – como é justamente o caso do Código de Processo Penal, lei datada da década de 40 que até hoje não passou por uma ampla e total reforma legislativa mediante a implementação de um código inteiramente novo. No modelo atual de processo, o mesmo juiz funciona como responsável pelo controle jurisdicional da fase inquisitorial e também pelo procedimento próprio do processo qualquer seja o rito. Daí o acerto legislativo quando da lei n.º 13.964/19 ao passar a prever o instituto do juiz de garantias, pelo que *“pode-se dizer que o legislador ordinário, ao prever o juiz das garantias, está cumprindo um mandamento implícito de efetivação da garantia da imparcialidade no âmbito processual penal”* (MAYA, 2020, p. 137).

No Brasil, a promulgação da referida lei – que ficou conhecida como “lei anticrime” –, dentre tantos pontos polêmicos e merecedores de crítica, resultou positivamente na implementação legal de um instituto chamado de Juiz das Garantias. Em suma, o juiz das garantias se trata de uma figura processual com atuação especificamente para atuar na fase inicial, na investigação preliminar. Com isso, o alinhamento processual com o sistema acusatório se faz mais presente, mesmo porque o artigo 3º-A do Código de Processo Penal passou a contar com a seguinte redação: “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (BRASIL, 1941). Tal medida foi estabelecida a fim de que a imparcialidade do magistrado não fosse corrompida quando da persecução penal, evitando-se uma mácula em seu agir judicante. Sobre a importância do instituto do juiz das garantias, tem-se que *“reside na separação da persecução penal em dois distintos e inconfundíveis momentos”*, a saber, a fase investigatória e a processual instrutória, *“com a atribuição da atividade de instruir e julgar o processo a um magistrado diferente daquele que acompanhou a investigação penal e a reunião dos indícios destinados a fundamentar a denúncia do Ministério Público”* (GARCIA, 2014, p. 150).

Na fase pré-processual, portanto, a função do juiz é a de garantir os direitos do acusado e não atuar como instrutor. O magistrado deve ficar afastado das diligências policiais, limitando-se a fazer o controle formal dos procedimentos nessa fase, como por exemplo analisando a prisão em flagrante e autorizando medidas que restringem direitos na fase inquisitorial. Via de regra a atividade do juiz nessa fase depende de provocação por parte do ministério público ou da polícia. É por assim ser que se pode afirmar que *“o juiz das garantias será o destinatário de todos os pedidos de diligências formulados durante a investigação criminal que interfiram na esfera de direitos do investigado, além de decidir sobre as medidas cautelares”* (GARCIA, 2014, p. 156). Destaca-se que o juiz deve ser chamado no inquérito somente naquelas medidas excepcionais em que o ato exigir o controle jurisdicional, ou ainda quando o acusado venha a sofrer qualquer restrição a qualquer direito seu (LOPES JR., 2020). Afirma-se assim que a atuação do juiz na fase da investigação é limitada a quando for chamado para tanto, uma vez que o protagonismo na investigação não é matéria que lhe compete, limitando-se a realizar o controle formal dos atos de investigação.

O juiz das garantias, portanto, tem função essencial quando da avaliação da procedência e qualidade das provas coletadas quando da investigação, sendo responsável pela garantia da averiguação e exclusão das provas ilícitas que chegam ao processo, bem como das nulidades no processo penal na fase inquisitorial. O afastamento institucional e pessoal do magistrado é de importante relevância para que haja a garantia da imparcialidade, pois, conforme aduz Cavalcanti (2018), pressupõe-se que, com esse instituto, o magistrado não oriente a investigação policial e também não presencie seus atos, pelo que somente assim ocupará uma postura para além das partes e distante da atividade dos agentes policiais. Percebe-se que a separação de funções jurisdicionais judicantes tem por base manter a lisura da imparcialidade no processo pena. Assim, *“é ingênuo, portanto, não perceber que a contaminação subjetiva ocorre e que ela prejudica profundamente a imparcialidade com que o caso será julgado”*, de modo que no modelo atual no sentido de manter o mesmo magistrado para exercer ambas as funções repercute em um problema nesse sentido da manutenção da imparcialidade, *“maculando assim um pretendido processo penal justo e democrático que observe os princípios constitucionais que o fundam”* (TAPOROSKY FILHO; BUENO, 2020, p. 433). Nesse sentido, evidenciando que há um problema que afeta a imparcialidade do julgador quando esse fica responsável

concomitantemente pelas fases investigatória e processual probatória, uma vez que possui contato prévio com todos os elementos que integrarão o processo quando do oferecimento da denúncia, tem-se que:

seja pelo seu efetivo contato com o material probatório, seja pelas decisões proferidas, que impõem ao magistrado um contato com o material probatório e a formação de um juízo de valor inicial sobre a culpabilidade do suspeito, todas as hipóteses ora aventadas geram a possibilidade concreta de perda de imparcialidade do julgador (MAYA, 2020, p. 48)

Uma das principais finalidades e objetivos da figura do juiz de garantias assim é evitar a contaminação subjetiva do juiz da instrução em decorrência do contato com os materiais colhidas na fase de investigação, podendo ir além nessa reflexão no sentido de que os elementos do inquérito não cheguem ao processo após já terem sido analisados pelo juiz de garantias, pois *“não faria sentido atribuir ao inquérito um magistrado e ao processo outro, se tais elementos fossem juntados ao processo posteriormente ao recebimento da denúncia, com amplo acesso do julgador que irá realizar a instrução”* (CRUZ; LECHENAKOSKI, 2022, p. 1160).

A análise do funcionamento da dinâmica processual penal pode ensejar no seguinte questionamento: *“quem é capaz de negar que um magistrado atuante na fase de investigação já forme sua convicção desde esse primeiro instante, sendo, não raras vezes, irrelevante a fase judicial”* (MORAES, 2010, p. 22)? A resposta parece ser óbvia, dado o fato que a subjetividade do sujeito que é investido no cargo de juiz opera para além da sua pretendida racionalização de todos os atos judicantes, de modo que por mais busque e zele por um agir imparcial, não se pode ignorar que diversos fatores operam em um sentido de interferência cognitiva direta, sendo justa e devida, portanto, a preocupação nesse sentido para com relação a implementação de um juiz com funções próprias que tenha por objetivo justamente o evitar de que essa mácula contra a imparcialidade ocorra. É sabido que já existe um rol de impedimentos no artigo 252 do Código de Processo Penal que busca zelar pela necessária imparcialidade do julgador, elencando algumas hipóteses nas quais o julgador deve ser afastado daquele processo em específico a fim de que não haja qualquer tipo de interferência com reação ao seu agir judicial. A figura do juiz de garantias vem a somar com essa pretensão do legislador, criando-se de certa forma uma nova regra de impedimento que se soma a esse rol supracitado, ou seja, *“trata-se de um impedimento em razão da atuação*

*do juiz em fase anterior do procedimento, motivado pela necessidade de preservação da imparcialidade, finalidade da criação do juiz das garantias” (MAYA, 2020, p. 45).*

As modificações provocadas pelo juiz das garantias tocam, portanto, em um ponto de vital importância para a jurisdição: a imparcialidade do juiz. Com um julgador diferente do magistrado da fase processual zelando pelas liberdades individuais no curso das investigações preliminares, eleva-se o grau de garantismo da legislação processual penal, pois fortalece-se a imparcialidade objetiva do juiz de julgamento e, além disso, reforça-se a própria autoridade da Justiça, inspirando confiança nos cidadãos (STRECK, 2020). Ao se aproximar da experiência de outros ordenamentos jurídicos ocidentais e da jurisprudência de tribunais estrangeiros, o processo penal brasileiro dá passos em direção ao modelo acusatório previsto constitucionalmente (ZANCHET, 2021). Deste modo, afirmam-se que não há como se falar em um processo penal justo e democrático sem o zelo efetivo pela imparcialidade, pois *“como órgão que proclama o Direito, não se considera justa uma decisão proferida por um juiz que não seja imparcial”* (LIMA, 2019, p. 1243).

O instituto do juiz das garantias remonta, portanto, um instrumento necessário para que, além da distinção entre acusar e julgar que corrobora para com a imparcialidade do juiz, estabeleça juízes diversos para funções específicas, tendo como base a sua presença em alguns outros países que englobam a participação de mais de um juiz durante o processo. Nesse sentido, Maya (2018, p. 79-80) evidencia a razão de ser desse instituto: *“ao juiz de garantias compete tutelar os direitos dos envolvidos e a legalidade da investigação criminal”*, cabe também *“decidir sobre o encerramento das investigações e o início do processo, com o exame de admissibilidade das provas indicadas pelas partes, a definição do tribunal competente e do procedimento a ser seguido”* e por fim os *“limites da acusação”*.

No Brasil, a figura do juiz de garantias já contava com sua previsão no Projeto de Lei do Senado nº156/2009, projeto esse que busca uma reforma global no processo penal, pautando-se pelo sistema acusatório no que diz respeito as funções declaradas do juiz no processo – ainda em trâmite no Congresso (atualmente com nova numeração após a análise pela outra casa legislativa: Projeto de Lei 8.045/10). Por mais o projeto estivesse (e ainda está) tramitando há vários anos, que estabelecia de forma sistemática e em detalhes o juiz das garantias, no ano de 2019, com o advento da lei nº13.964/2019 (lei anticrime), instituiu-se uma reforma parcial no código de processo penal, a qual, dentre diversas modificações parciais, incluiu no código o instituto do juiz das garantias.

A referida lei fez constar na redação legal do início do código do processo penal, um dispositivo que expressamente menciona que o processo penal possui estrutura acusatória, sendo vedado ao juiz na fase de investigação uma postura atuante bem como a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. Por assim ser, a figura do juiz de garantias se demonstra como media justa para se adequar a estrutura do processo penal, uma vez que o instituto em questão é destinado a atribuir funções distintas para magistrados que atuarão em fases diferentes do processo, preservando-se por conseguinte a imparcialidade que funciona como princípio basilar do processo penal.

### **A LAMENTÁVEL SUSPENSÃO DO INSTITUTO DO JUIZ DE GARANTIAS**

Por mais seja evidente a importância do instituto do juiz de garantias, atualmente a sua efetiva implementação se encontra estagnada em razão do fato de que no mês de janeiro de 2020 foi exarada decisão pelo Supremo Tribunal Federal, decidida pelo Ministro Luiz Fux, a qual suspendeu por tempo indeterminado a aplicação efetiva da nova figura no campo processual penal, o que se deu a partir da decisão dada de forma cautelar que assim foi proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 6298, 6299, 6300 e 6305. A análise aqui posta se dá em um sentido notoriamente crítico, uma vez que “*a sua não implementação significa dar um xeque-mate na imparcialidade judicial*” (LOPES JR.; RITTER, 2016, p. 85).

A leitura que permite ser feita com relação a decisão que suspendeu a implementação do juiz de garantia é pela constatação no sentido de que “*a tradição que se pretende perpetuar, no processo penal brasileiro, é autoritária*” (PRADO, 2011, p. 14), cuja suspensão em questão determinada pelo Supremo Tribunal Federal representa um indicativo justamente nesse sentido, observando-se que o sistema penal é, em certo sentido, operante, pois diante da tradição na qual está posto não se tem uma efetiva pretensão por mudanças, pois mesmo quando elas surgem, em algum âmbito estatal se procede algo de alguma forma que impede o avanço e a superação de um paradigma autoritário. Na decisão em questão, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foram levados em conta questões como a organização judiciária, a previsão orçamentária e o impacto sistêmico como razões, justificativas e fundamentos para se suspender a implementação do juiz de garantias. Da

decisão é possível se extrair as seguintes manifestações em sentido contrário à efetivação do novo instituto:

O juízo das garantias e sua implementação causam impacto financeiro relevante ao Poder Judiciário, especialmente com as necessárias reestruturações e redistribuições de recursos humanos e materiais, bem como com o incremento dos sistemas processuais e das soluções de tecnologia da informação correlatas (BRASIL, 2020, p. 3)

Como se percebe, uma das justificativas da suspensão da implementação do instituto se dá para com o impacto financeiro que o juiz de garantias acarretaria para os fóruns de todo o Brasil, uma vez que se faria necessário gerir todas as mudanças necessárias para que a divisão judicante em etapas processuais passasse a valer. Também assim se fez constar na decisão em comento:

A ausência de prévia dotação orçamentária para a instituição de gastos por parte da União e dos Estados viola diretamente o artigo 169 da Constituição e prejudica a autonomia financeira do Poder Judiciário, assegurada pelo artigo 99 da Constituição (BRASIL, 2020, p. 3-4)

Por ter o legislativo determinado uma mudança processual que repercute, em tese, na reestruturação física e de gestão dos fóruns e magistrados em geral, gerando custos de ordem financeira que implicam na destinação orçamentária do Estado para efetivar as mudanças, pugnou o Ministro relator da decisão em questão que a imediata implementação do instituto acabaria por violar a necessidade de separação e destinação prévia de aporte financeiro para uma mudança desse jaez, implicando em violação de preceito constitucional, razão pela qual a suspensão seria medida cabível e necessária. Ainda com relação a decisão referida, outro ponto apresentado como fundamento para a suspensão foi o seguinte:

É cediço em abalizados estudos comportamentais que, mercê de os seres humanos desenvolverem vieses em seus processos decisórios, isso por si só não autoriza a aplicação automática dessa premissa ao sistema de justiça criminal brasileiro, criando-se uma presunção generalizada de que qualquer juiz criminal do país tem tendências que favoreçam a acusação, nem permite inferir, a partir dessa ideia geral, que a estratégia institucional mais eficiente para minimizar eventuais vieses cognitivos de juízes criminais seja repartir as funções entre o juiz das garantias e o juiz da instrução (BRASIL, 2020, p. 4)

Percebe-se nesse ponto uma discordância de um dos principais fundamentos que justificam a implementação do instituto, a saber, o fato de que o magistrado atuante em ambas as fases do processo (investigatório e instrutória) estaria mais sujeito a vícios de ordem subjetiva que acabam por macular uma efetiva imparcialidade. Na visão do Ministro Luiz Fux, essa problemática de afetação possível da imparcialidade do juiz se trataria em realidade de uma presunção generalizada nesse sentido por parte dos defensores do instituto do juiz de garantias. Há parcela da doutrina que encampa essa mesma irresignação presente no conteúdo decisório em análise. Em sentido contrário, há quem diga sobre o juiz de garantias que *“por não encontrar congruência com a realidade que seria a sua fundamentação, o instituto assume inquestionável caráter ideológico”* (GOMES, 2010, p. 105), acreditando-se assim que toda a base e fundamento trazido pela doutrina mais crítica seria mero proselitismo.

Nessa defesa doutrinária mais conservadora, também se aponta que o instituto do juiz de garantias *“é festejado apenas por meras opiniões de alguns autores, que partem, sobretudo, de preconceito generalizado sobre a figura do juiz nacional ou de casuísmos no que tange a alegados acontecimentos de desvios deontológicos”* (GOMES, 2010, p. 105). Ocorre que na realidade a implementação do instituto é medida justa e necessária, contando com uma ampla base e profundo fundamento, pois a partir do fazer valer a figura do juiz de garantias acaba por se estabelecer um cenário de maior imparcialidade do juiz, uma vez que com isso se possibilita ao magistrado o conhecimento *“das armadilhas que a estrutura inquisitória lhe impõe, mormente no processo penal, não pode estar alheio à realidade; precisa dar uma “chance” [...] a si próprio, tentando realizar-se”* (COUTINHO, 2018, p. 62). Em sentido contrário, porém, indo ao encontro daquilo que se observa presente na decisão dada pelo Supremo Tribunal Federal aqui em análise, dizem alguns que *“o juiz, portanto, já é a própria garantia de uma jurisdição que se presta segundo avaliação e asseguarção de direitos fundamentais, seja do indivíduo (autor da infração ou vítima) seja do grupo social”* (GOMES, 2010, p. 100), pelo que não faria sentido a implementação que se defende. Um último ponto da decisão judicial em análise, exarada pelo Supremo Tribunal Federal, que diz respeito a suspensão do juiz de garantias e que merece transcrição aqui é a seguinte:

A complexidade da matéria em análise reclama a reunião de melhores subsídios que indiquem, acima de qualquer dúvida razoável, os reais impactos do juízo das garantias para os diversos interesses tutelados pela Constituição Federal, incluídos o devido processo legal, a duração razoável do processo e a eficiência da justiça criminal (BRASIL, 2020, p. 4-5)

Novamente parece existir certo receio ou resistência com relação a novidade processual em questão, adotando-se uma postura reacionária a qualquer mudança no campo jurisdicional penal sob a escusa de ausência de comprovação de que implicações significativas repercutiriam a partir de modelos “novos” de agir processual. Entende, portanto, essa linha mais conservadora presente na decisão judicial em análise que a figura do juiz de garantias *“não é elemento essencial do sistema acusatório como se pretende fazer crer, e por si só não é capaz de evitar desvios que mais se prendem à formação do homem e do profissional do que ao sistema processual adotado”* (GOMES, 2010, p. 105).

Ocorre que a doutrina crítica é a que de fato está alinhada com um discurso que bem na realidade meramente atende aos ditames constitucionais no sentido de se ter um processo penal que preserva e respeita os princípios basilares que são orientados pela matriz democrática do Estado. Deste modo, *“seja na perspectiva do direito processual, seja no âmbito da psicologia social, há algo de inquestionável na discussão sobre a figura do juiz de garantias: sua imprescindibilidade para ter-se uma jurisdição imparcial”* (LOPES JR.; RITTER, 2016, p. 75). Daí que é com reservas que se analisa a decisão do Supremo Tribunal Federal aqui referida na parte do julgado que suspendeu a implementação do juiz de garantias, apontando-se como equivocadas as razões lá constantes, pois todos os receios mencionados já foram e são há tempos abordados e explanados pela doutrina, pelo que tal decisório representa mais um exemplo da manutenção do *status quo* operante do sistema penal. Ao que parece, *“talvez não esteja claro o suficiente que o sistema de justiça criminal atual vem autorizando inúmeros abusos (geradores de nulidades) e violações à Constituição Federal”* (LOPES JR.; RITTER, 2016, p. 84), afastando assim cada vez mais o processo penal de sua matriz acusatória e seu alinhamento com a Constituição Federal. A decisão do Supremo Tribunal Federal é um concreto e recente exemplo disso. Diante desse contexto sobre o estado atual das coisas sobre a figura do juiz de garantias, é possível dizer que:

Estando a implementação do instituto atualmente suspensa por tempo indeterminado em razão de decisão nesse sentido dada pelo Supremo Tribunal Federal, espera-se que um lampejo mínimo de democraticidade se faça presente no âmbito jurisdicional com o fito de se fazer valer de maneira concreta uma árdua conquista civilizatória no processo penal brasileiro que é a figura do juiz das garantias (TAPOROSKY FILHO; BUENO, 2020, p. 433)

Por assim ser, tem-se que *“enquanto os dispositivos relativos à estrutura acusatória do processo penal e o juiz das garantias permanecem suspensos, vigora no processo penal brasileiro o sistema (neo)inquisitório”* (CRUZ; LECHENAKOSKI, 2022, p. 1157), constatação lastimável essa que aqui é feita por não se comportar conclusão em sentido diverso diante de toda a análise crítica e pormenorizada realizada, tendo-se somente razões de sobra para lamentar a postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal enquanto se aguarda, com esperança (apenas o que resta), que a decisão seja revertida quando entrar em pauta o julgamento pelo colegiado da Corte, efetivando-se assim o justo e devido instituto.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisou-se no presente artigo a atual situação da figura do juiz de garantias no processo penal brasileiro a fim de verificar se a regulamentação do instituto representa um avanço em sentido positivo do sistema penal ao considerar sua regulamentação legal, visto que pautada em uma adequação constitucional do processo. Para buscar uma resposta adequada para o problema que moveu a pesquisa, tratou-se em um primeiro momento dos sistemas processuais penais, visto que a noção de sistema como fundamento dos fundamentos do processo penal permite enxergar com mais amplitude o instituto tema central do trabalho. Assim, foram observadas e realizadas explanações sobre os sistemas acusatório, inquisitório e inclusive sobre o controvertido misto, compreendendo-se que o a matriz constitucional brasileira orienta o processo penal a ter como base o sistema acusatório.

Em seguida foram feitas considerações a partir da definição e conceituação do instituto do juiz de garantias, trazendo tanto os seus aspectos que determinam sua finalidade junto ao processo penal, quanto as razões de assim ser, além da previsão legislativa no Brasil que passou a contar com redação expressa no Código de Processo Penal sobre as atribuições desse magistrado, fato esse que se deu com o advento da Lei n.º 13.964/19, apontando-se para sua importância principalmente por efetivar o respeito ao princípio da imparcialidade.

Por fim, a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 6298, 6299, 6300 e 6305 foi abordada no último tópico do trabalho, a qual suspendeu a implementação do juiz de garantias. Assim, as razões constantes no julgado para justificar a suspensão foram analisadas, bem como argumentos nesse mesmo sentido defendidos pela doutrina aqui apontada como de índole mais conservadora, contrastando assim com o posicionamento em sentido diverso que vê com bons olhos a presença do juiz de garantias no processo penal.

A conclusão a que se chega é que errou o Supremo Tribunal Federal, a partir da decisão do Ministro Luiz Fux, quando da suspensão da implementação do juiz de garantias no processo penal, pois alicerçadas as razões em justificativas que estão em desacordo com a orientação constitucional e acusatória do processo penal. A presença do juiz de garantias no agir judicante processual penal representa um avanço civilizatório que zela pela imparcialidade do magistrado enquanto princípio e ainda reitera a estrutura acusatória que deve embasar e pautar a estrutura do Código de Processo Penal Brasileiro. Daí que a decisão em questão destoava desse avanço, significando, conseqüentemente, um retrocesso, pois quando finalmente o Legislativo se atentou para a necessidade de passar a prever um juiz no processo com atribuições próprias na fase pré-processual, o Judiciário barrou o fazer valer dessa medida que muito contribuiu para que se tenha um processo mais adequado constitucionalmente e democrático.

Por assim ser é que se entende que por mais que a inovação legislativa oriunda da Lei n.º 13.964/19, que trouxe para o campo legal a figura do juiz de garantias, tenha sido, nesse ponto em específico, orientada pela efetivação do sistema acusatório, tratando-se de um avanço positivo para o sistema penal como um todo, não se pode dizer que a seara processual penal tenha efetivamente avançado nesse ponto ao considerar a decisão que suspendeu a implementação da medida, estagnando aquilo que estava por representar uma evolução para o processo penal brasileiro. É diante disso que se conclui que o sistema penal acaba funcionando de forma inoperante, cujo *status quo* permanece sendo mantido no âmbito da mesma matriz (neo)inquisitória própria de sua estrutura autoritária – quando não pelo Legislativo, pelo Judiciário. O estado atual do instituto do juiz de garantias no Brasil é um bom exemplo que muito bem evidencia isso.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL.** Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 de agosto de 2022.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 10 de agosto de 2022.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F DO CPP. JUIZ DAS GARANTIAS. REGRA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA. ARTIGO 169 DA CONSTITUIÇÃO. AUTONOMIA FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. ARTIGO 96 DA CONSTITUIÇÃO, IMPACTO SISTÊMICO. ARTIGO 28 DO CPP. ALTERAÇÃO REGRA ARQUIVAMENTO. ARTIGO 28-A DO CPP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS ENTRE ACUSAÇÃO, JUIZ E DEFESA. ARTIGO 310, §4º, DO CPP. RELAXAMENTO AUTOMÁTICO DA PRISÃO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PROPORCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. MEDIDAS CAUTELARES PARCIAMENTE DEFERIDAS. Partido Trabalhista Nacional e outro e Congresso Nacional e Presidente da República. Relator: Ministro Luiz Fux. Divulgado em 22/01/2020.

**CAVALCANTI,** Danielle Souza de Andrade e Silva. O juiz das garantias na investigação preliminar criminal. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, {s.l}, v. 6, n. 86, p. 15/41, jun/2018.

**COUTINHO,** Jacinto Nelson de Miranda. Observações Sobre os Sistemas Processuais Penais. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018.

**CRUZ,** Carlos William da; **LECHENAKOSKI,** Bryan Bueno. **A NECESSIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS E A EXCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL DA FASE PROCESSUAL:** a superação do neoinquisitorialismo processual penal brasileiro. Academia De Direito, 4, p. 1146–1167. 2022. <https://doi.org/10.24302/acaddir.v4.4021>

**DITTICIO,** Mario Henrique. Da aplicação da lei penal. In: MACHADO, Costa (Org.);

**AZEVEDO,** David Teixeira de (Coord.). **CÓDIGO PENAL INTERPRETADO:** artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 5ª Ed. Barueri: Manole, 2015.

**GARCIA,** Alessandra Dias. O juiz das garantias e a investigação criminal. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, 2014.

**GOMES,** Abel Fernandes. “**JUIZ DAS GARANTIAS**”: inconsistência científica; mera ideologia – como se só juiz já não fosse garantia. Revista CEJ. Ano XIV, n. 51, p. 98-105, 2010.

**LECHENAKOSKI**, Bryan Bueno. **PROCESSO PENAL E SISTEMA ACUSATÓRIO: análise crítica dos sistemas processuais penais ao ônus da prova.** Curitiba: InterSaberes, 2021.

**LIMA**, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 9<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro: Editora Juspodivm, 2020.

**LOPES JR**, Aury. **Direito Processual Penal.** 11<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Direito Processual Penal.** 13<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Direito Processual Penal.** 17<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos do Processo Penal.** São Paulo: Saraiva, 2019.

\_\_\_\_\_. Aury; **RITTER**, Ruiz. **A IMPRESCINDIBILIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS PARA UMA JURISDIÇÃO PENAL IMPARCIAL: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva.** Revista Due In Altum Cadernos de Direito. v. 8, n. 16, p. 55-91, 2016.

**LIMA**, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 7<sup>a</sup> ed. Salvador: JusPodivm. 2019.

**MAYA**, André Machado. **O JUIZADO DE GARANTIAS COMO FATOR DETERMINANTE À ESTRUTURAÇÃO DEMOCRÁTICA DA JURISDIÇÃO CRIMINAL: o contributo das reformas processuais penais latino-americanas à reforma processual penal brasileira.** Novos Estudos Jurídicos, 23, p. 71-88, 2018. <https://doi.org/10.14210/nej.v23n1.p71-88>

**MAYA**, André Machado. **JUIZ DE GARANTIAS: fundamentos, origem e análise da lei 13.694/19.** 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

**MORAES**, Maurício Zanoide de. **Quem tem medo do juiz das garantias?** Boletim IBCCRIM, São Paulo, edição especial, p. 21-23, ago. 2010.

**NUCCI**, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 16<sup>a</sup>. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

**PRADO**, Geraldo. **Sistema acusatório – a conformidade constitucional das leis processuais penais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

\_\_\_\_\_. **Crônica da Reforma do Código de Processo Penal Brasileiro que se Inscreve na Disputa Política pelo Sentido e Função da Justiça Criminal.** In: **COUTINHO**, Jacinto Nelson de Miranda; **CARVALHO**, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (Orgs.). **O Novo Processo Penal à Luz da Constituição.** Vol. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

**SILAS FILHO**, Paulo. **O status quo operante do sistema penal pré e pós pandemia.** In: **SALLES**, Eduardo Baldissera Carvalho; **CANI**, Luiz Eduardo (Orgs.). **Direito, Política e Criminologia em Tempos de Pandemia.** 1<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

**STRECK**, Lenio Luiz. **DICIONÁRIO DE HERMENÊUTICA**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2ª Ed. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020.

**TAPOROSKY FILHO**, Paulo Silas; **ARNOLD**, Amanda Emily. Alguns apontamentos sobre os sistemas processuais penais. *Revista Húmus*. v. 9, n. 27, p. 351-375, 2019.

\_\_\_\_\_ ; **BUENO**, Diéssica. O juiz das garantias como ferramenta para assegurar a imparcialidade no processo penal. *Revista Húmus*. v. 10, n. 29, p. 420-435, 2020.

**ZANCHET**, Guilherme de Oliveira. **O JUIZ DA GARANTIAS NA LEI N.º 13.964/19**: a imparcialidade do julgador e a indevidas críticas contra sua constitucionalidade. *RDP*, Brasília, v. 18, n. 98, p. 752/777, março-abril/2021.